

nº 7.289/2009.

Art. 26. No Contrato de Concessão de Direito Real de Uso será permitida a transmissão *inter vivos*, condicionada à prévia anuência do ITERPA.

§ 1º No caso de transmissão por sucessão legítima ou testamentária, será dispensada a prévia anuência do ITERPA, devendo ser comunicada ao órgão fundiário.

§ 2º Se o legatário possuir impedimento legal para obter a concessão de terras públicas, fica extinta a Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 27. O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso será rescindido, com a reversão do uso do bem à Administração Pública, garantido ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, sem direito à indenização, sempre que, comprovadamente:

I - for descumprida qualquer cláusula contratual;

II - não forem observadas as legislações ambientais, fiscais, trabalhistas e demais normas de ordem pública;

III - ocorrer desvio de finalidade.

Parágrafo único. Ocorrendo razão superveniente que, em atendimento ao interesse público, imponha a rescisão antecipada, caberá indenização das benfeitorias úteis e necessárias.

CAPÍTULO II - DA DOAÇÃO

Art. 28. O ITERPA poderá destinar áreas de até 100 (cem) hectares, na modalidade alienação não onerosa, ao ocupante de terras públicas estaduais arrecadadas que as tenha tornado produtivas com seu trabalho e o de sua família, preenchidos os seguintes requisitos:

I - não ser proprietário, ocupante ou possuidor de outra área rural;

II - comprovar a morada permanente e cultura efetiva pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;

III - ter sua principal atividade sustentada em exploração agropecuária, agroindustrial e/ou extrativa;

IV - não haver legítima contestação de terceiros sobre a área;

V - manter exploração de acordo com a legislação ambiental vigente;

VI - não ter sido beneficiado com alienação ou concessão de terras do Poder Público.

§ 1º É vedada a regularização de terras na modalidade não onerosa que caracterize fracionamento de áreas, contíguas ou não, ainda que por interposta pessoa, que ultrapasse os limites constitucionais e legais.

§ 2º Para fins de instrução do pedido de regularização fundiária não onerosa de que trata este artigo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Requerimento inicial no qual o declarante afirme, sob as penas da lei, que não possui outro imóvel rural e que é pobre ou de baixa renda, apresentando comprovação desta condição;

II - Fotocópia da Carteira de Identidade (CI) ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do requerente e cônjuge;

III - Fotocópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente e cônjuge;

IV - Fotocópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável ou Homoafetiva, quando for o caso;

V - Comprovante de Residência do requerente na circunscrição do Município, o que poderá ser sanado por Declaração firmada por agente público ou entidade conveniada com o ITERPA;

§ 3º Para fins deste Decreto considera-se pobre ou de baixa renda aquele que, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 29. O ITERPA promoverá gratuitamente a medição, demarcação e o georreferenciamento das áreas destinadas à regularização fundiária não onerosa.

Art. 30. O ITERPA poderá, em caráter excepcional e transitório e para fins de licenciamento ambiental, conceder de forma unilateral, discricionária e precária, autorização de uso às comunidades locais que ocupem terras públicas estaduais, enquanto pendente a regularização fundiária.

Parágrafo único. O termo de autorização de uso de bem público somente produzirá seus efeitos legais após a liberação de autorização ou licença ambiental pelo órgão competente, sem a qual perderá automaticamente a validade.

Art. 31. Quando constatada a existência de ocupação de terras insuscetíveis de regularização não onerosa pelo não atendimento das exigências legais e normativas, serão adotadas medidas administrativas ou judiciais visando a sua reversão ao patrimônio público ou, quando for o caso, a conversão para o procedimento de regularização onerosa.

Art. 32. É vedada a concessão não onerosa de terras públicas rurais de propriedade do Estado à pessoa jurídica que não seja constituída por beneficiários da reforma agrária.

Art. 33. Verificadas as condições favoráveis à doação, o ITERPA a tornará pública mediante portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado na qual constará o nome da localidade (quando houver), Município, características do imóvel rural e do beneficiário(s) da doação.

Art. 34. O parecer jurídico, nos procedimentos de que trata este capítulo, será efetuado de forma simplificada pelo setor competente do ITERPA.

Art. 35. Findo o procedimento de que trata o presente capítulo, será expedido título de doação a ser assinado pelo Governador, pelo Presidente do ITERPA e pelo beneficiário, constando do mesmo as coordenadas geográficas, o número dos marcos cravados, os rumos, dimensões, cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos e demais normas previstas em regulamento expedido pelo ITERPA.

Art. 36. O registro decorrente da Alienação não onerosa ou Concessão de Direito Real de Uso não onerosa de que trata este decreto será realizado de ofício pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, independentemente de custas ou emolumentos.

CAPÍTULO III - DA VENDA

Art. 37. O ITERPA promoverá, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de Julho de 2009, a alienação de terras públicas estaduais arrecadadas sob a forma de venda direta aos legítimos ocupantes, ou mediante licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Poderá adquirir o domínio aquele que, sendo ocupante de terras públicas estaduais, estiver cultivando a área, fazendo-a cumprir sua função social, mediante o pagamento do valor da terra nua, em prazo de até 10 (dez) anos.

§ 2º Na venda direta, aplicar-se-ão as regras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas no art. 17, § 2º, II, e art. 25 da Lei nº 8.666/93, desde que constatada, neste último caso, a inviabilidade de competição, sempre devidamente justificadas.

§ 3º Na venda mediante licitação, será utilizada a modalidade concorrência, observado os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93.

§ 4º O valor da terra nua arrecadado será administrado pelo Iterpa e ficará vinculado ao Programa de Regularização Fundiária.

Art. 38. Para os fins deste Decreto é considerado legítimo ocupante de terra pública estadual, com direito à regularização fundiária onerosa, mediante venda direta, as pessoas físicas e jurídicas que comprovem os seguintes requisitos:

I - morada permanente e cultura efetiva pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

II - não ser proprietária, ocupante ou possuidora de outra área rural, exceto se adquirida através de alienação onerosa;

III - o uso produtivo e social da propriedade;

IV - não haja legítima contestação de terceiros sobre a área;

V - manutenção de exploração de acordo com a legislação ambiental vigente;

VI - não ter sido beneficiada com a concessão não onerosa de terras do Poder Público;

VII - estar em dia com o pagamento da taxa de ocupação.

Art. 39. Os ocupantes de terras públicas estaduais que se enquadrem nas disposições do art. 7º da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009, deverão apresentar requerimento de regularização fundiária onerosa ao ITERPA, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Identificação do requerente com cópia autêntica da Carteira de Identidade (CI), Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF), se pessoa física;

II - Cópia autêntica dos atos constitutivos da pessoa jurídica, juntamente com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), com a identificação completa dos sócios e cópias dos documentos constantes do inciso anterior;

III - Georreferenciamento do imóvel rural, conforme Lei 10.267/2001;

IV - Comprovação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA;

V - Plano de exploração econômica para imóvel rural com área superior a 500 (quinhentos) hectares, com um laudo de exploração econômica, no qual constará, além de outras definidas em regulamento pelo ITERPA:

a) culturas vegetais existentes no imóvel, com informação sobre tecnologia utilizada e estado fitossanitário das mesmas;

b) espécies de animais cuja criação, adaptação ou melhoria possa ser objeto de atividade econômica em cada zona;

c) instalações existentes, além das mínimas indispensáveis à organização da propriedade;

d) percentagens mínimas e máximas - uso atual e programado das terras da área - que devam ser destinadas a cada tipo de exploração econômica inclusive reservas florestais;

e) previsões indispensáveis para a defesa dos cursos d'água, vias de comunicação, serviços de passageiros e tudo mais que for necessário para que o aproveitamento econômico de cada área não prejudique o aproveitamento das áreas vizinhas.

§ 1º Os imóveis rurais irregularmente matriculados nos Cartórios de Registro de Imóveis não serão objeto de regularização até que se promova o cancelamento da matrícula correspondente e emissão da certidão negativa sobre o imóvel.

§ 2º Será indeferido o requerimento não instruído com os documentos constantes neste artigo, sendo o interessado notificado pessoalmente ou por Edital.

Art. 40. Não serão objeto de alienação na forma deste Decreto:

I - as áreas ocupadas, ou objeto de pretensão de comunidades tradicionais;

II - os imóveis objetos de demanda judicial em que sejam partes o ITERPA ou o Estado do Pará;

III - imóvel objeto de conflitos sociais até a data do protocolo do pedido de regularização fundiária onerosa;

IV - áreas destinadas à concessão florestal.

Art. 41. Atuado o processo de regularização fundiária onerosa com todos os documentos que o compõem e verificado o enquadramento do pedido às condições fixadas em lei, serão marcadas as vistorias necessárias e demais trabalhos técnicos, conforme procedimento a ser estabelecido pelo ITERPA em regulamento próprio.

Parágrafo único. O particular que estiver ocupando área pública e pretenda adquiri-la, desde que preencha os requisitos previstos na Lei nº 7.289/2009 e no presente Decreto, deverá manifestar a opção de compra, sob pena de ser acionado judicialmente a desocupar a área.

Art. 42. Concluídos os trabalhos técnicos, concedidas as autorizações pertinentes e não havendo qualquer óbice à titulação, o requerente será notificado para recolher o Valor da Terra Nua - VTN de forma integral ou parcelada e demais encargos suplementares.

Art. 43. Satisfeitas as condições legais, o ITERPA tornará pública a alienação mediante ato do Presidente, publicando o resumo no Diário Oficial do Estado na qual constará o beneficiário da alienação, o Município, o tamanho do imóvel, o número do Cadastro de Imóvel Rural, fixando prazo de 30 dias para eventuais contestações de terceiros.

Parágrafo único. Havendo contestações as mesmas serão dirimidas por mesa técnica a ser instituída pelo ITERPA, na forma do regulamento.

Art. 44. Concluso o processo sem contestações ou com as mesmas já dirimidas, haverá a homologação da venda pelo Presidente do ITERPA, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 45. O Título Definitivo de domínio será assinado pelo Governador do Estado, pelo Presidente do ITERPA e pelo beneficiário, constando do mesmo o nome do beneficiário, as coordenadas geográficas da área, o número dos marcos cravados, os rumos e as dimensões, além de outras informações que contribuam para a perfeita localização do imóvel.

CAPÍTULO IV - DO TÍTULO PROVISÓRIO

Art. 46. O Título Provisório legitimamente concedido pelo Estado será regularizado mediante a concessão de Títulos Definitivos, de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos no capítulo anterior.

Art. 47. O detentor do Título Provisório que preencha os requisitos para regularização fundiária, deverá apresentar ao ITERPA no prazo de 30 dias após a notificação, requerimento de compra, sob pena de anulação do respectivo título.

§ 1º Não havendo matrícula no cartório de registro de imóveis, será realizada a anulação administrativa do título pelo ITERPA, garantindo ao interessado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º O Título Provisório matriculado no Cartório de Registro de Imóveis deverá ser cancelado pelo seu detentor, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Art. 48. Após o protocolo do requerimento de regularização fundiária do Título Provisório, os autos serão autuados e encaminhados ao setor competente do ITERPA para verificar o enquadramento do pedido às condições fixadas em lei, conforme procedimento estabelecido em regulamento próprio.

Art. 49. Realizadas as averiguações necessárias e satisfeitas as condições para a concessão do Título Definitivo, os valores pagos ao ITERPA à época da concessão do Título Provisório serão corrigidos monetariamente pelo IPCA ou índice substituto e abatidos do preço final da atual alienação.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de titulação definitiva, os valores pagos para a obtenção do Título Provisório serão considerados indenização ao Estado pelo uso de terra pública, sem direito a devolução.

Art. 50. Para fins de transformação de diversos Títulos Provisórios em Títulos Definitivos de áreas contínuas, somar-se-ão as áreas a fim de ser concedido um único Título Definitivo.

Art. 51. Não havendo contiguidade dos Títulos Provisórios, o beneficiário poderá regularizar todas as áreas desde que a soma total das mesmas não ultrapassem a 2.500 ha (dois mil hectares), salvo se observado o disposto no inciso IV do art. 4º deste Decreto.

Art. 52. O detentor do Título Provisório que no processo administrativo de compra houver cumprido todos os requisitos para a obtenção do domínio, especialmente o pagamento total do VTN, terá direito a emissão do Título Definitivo, respeitado o limite constitucional de 2.500 hectares.

Parágrafo único. As situações não previstas no caput observarão as regras gerais deste capítulo.

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO

Art. 53. O pagamento da terra nua poderá ser à vista ou em prestações mensais ou anuais, no prazo máximo de até 10 (dez) anos, cujo preço do VTN será aprovado pelo Conselho Estadual de